



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 22/03/1999	
C	8	
	Rubrica	

Processo : 10480.007863/95-41

Acórdão : 203-04.486

Sessão : 13 de maio de 1998

Recurso : 01.087

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

Interessada : S/A Exportadora de Produtos Pernambucanos

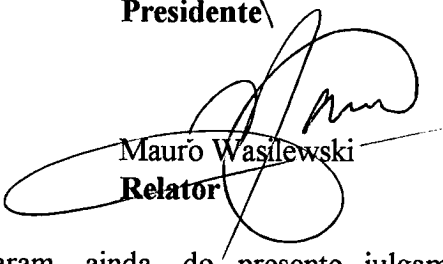
IPI – PROCESSO DE CONSULTA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DA SOLUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o lançamento fiscal realizado antes da solução definitiva de consulta sobre classificação fiscal, relativamente à espécie consultada. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007863/95-41

Acórdão : 203-04.486

Recurso : 01.087

Recorrente : DRJ em Recife - PE

RELATÓRIO

O lançamento fiscal, em questão, lavrado em 27.07.95, refere-se à divergência na classificação fiscal de “sacos plásticos para embalagens de produtos alimentícios”.

A contribuinte encontrava-se sob processo de consulta, por ocasião da lavratura do auto de infração, vez que o Chefe da DIVTRI ao concordar com a classificação fiscal recorreu de ofício ao Coordenador do Sistema de Tributação (IN/SRF nº 59/85, item 2), e a respectiva decisão de segunda instância, sobre a consulta, só foi proferida em 11.08.95.

Diante de tal fato o julgador singular julgou improcedente o auto de infração e recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007863/95-41
Acórdão : 203-04.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

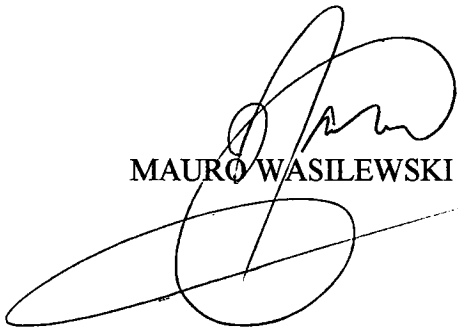
A contribuinte foi autuada em 27.07.95, por ter entendido o Fisco estar incorreta a classificação fiscal relativa a sacos plásticos para embalagens de produtos alimentícios.

Todavia, a sua consulta só foi definitivamente solucionada, através de decisão de segunda instância, em 11.08.95, ou seja, posteriormente ao lançamento fiscal.

Assim, tal exigência contrariou o art. 48 do Decreto nº 70.235/72 e o item 4 da IN/SRF nº 59/85, que vedam a instauração de procedimento fiscal contra contribuinte em relação à espécie consultada.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão singular.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 1998


MAURO WASILEWSKI